## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº XXXXXXXXXXXXXX Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer

**Autor: FULANO DE TAL** 

Réus: CICLANO DE TAL, DETRAN-DF, DER-DF

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor Recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. XX, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Após, o processamento devido, requer a remessa ao TJDFT, para julgamento das anexas razões recursais.

Nestes termos, pede deferimento. XXXXXX (DF), XX de XXXXXXXX de XXXX.

> XXXXXXXXXXXXXXX Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

\_\_\_\_\_

Origem: Juízo da Xª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Processo nº XXXXXXXXXXX

Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer

**Autor: FULANO DE TAL** 

Réus: CICLANO DE TAL, DETRAN-DF, DER-DF

\_\_\_\_\_\_

Colenda Turma,

#### I - HISTÓRICO DO PROCESSO

Consoante exposto na exordial, após cessação das atividades da empresa, o Apelante conferiu poderes especiais para tratar de todos e quaisquer assuntos relacionados com o veículo ao Sr. CICLANO DE TAL (1º Réu), consoante procuração de XX/XX/XXXX, concernente a cessão de posse do veículo com pagamento de "ágio".

O  $1^{\circ}$  Réu, contudo, não arcou com as prestações vincendas do financiamento junto à empresa financeira e, além disso, o veículo foi autuado por várias infrações de trânsito, como descrito às fls. XX, emitidas pelo DETRAN/DF e pelo DER/DF, no valor total de R\$ XXXXXXXX.

Como se nota das multas, por ocasião das infrações, o Apelante não estava mais na posse do veículo.

Ocorre, porém, que, em XX/XX/XXXX, o Apelante foi impossibilitado de renovar sua habilitação, por restarem débitos decorrentes das infrações mencionadas.

Não se pode olvidar dos transtornos que tem o Apelante enfrentado pela falta de habilitação, pois precisa de dirigir para exercer sua profissão e prover sua subsistência.

Demais disso, o Apelante se encontra em situação delicada de inadimplência em relação ao contrato de financiamento, ao DETRAN-DF e ao DER-DF, com a possibilidade de sofrer uma execução e ter seus bens bloqueados, bem como o nome inscrito na dívida ativa.

Em sede de tutela antecipada, foi requerido a declaração de nulidade dos autos de infração que geraram as multas de trânsito impostas, com a consequente transferência das multas ao 1º Réu, já que o ora Apelante não possui outra fonte de renda a não ser a ocupação de motorista, necessitando de habilitação para dirigir. A medida liminar, contudo, não foi deferida, como se extrai da decisão de fls. XX.

Devidamente citado, o DER-DF e DETRAN-DF ofertaram contestação, às fls. XX, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de ambos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

- À fl. XX, o DETRAN/DF e o DER/DF requerem o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.
- À fl. XX-v, a Defensoria Público pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar o negócio jurídico de compra e venda do veículo descrito na inicial e reiterou o pedido de fl. XX-v no intuito de localizar o 1º Réu.
- À fl. XX, foi requerida a citação por edital do 1º Réu (Sr. CICLANO DE TAL, CNH XXXXXXXX-DETRAN/DF, conforme fl. XX), á fl. XX, consta certidão de transcurso "in albis" do prazo de publicação do edital de fl. XX.
- À fl. XX, a Curadoria de Ausentes apresentou contestação por negativa geral em nome do  $1^{\circ}$  Réu.
  - À fl. XX-v, o Apelante em réplica reitera os termos da inicial.

- À fl. XX, o DFTRANS, DETRAN/DF e DER/DF informaram que inexistem provas a produzir. À fl. XX, o Apelante requereu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. X, para provar o período de tempo em que o autor foi o proprietário do veículo.
- À fl. XX, foi afastada a preliminar de objeção formal de nulidade suscitada pela Curadoria de Ausentes e deferida a prova testemunhal requerida pelo autor.
- À fl. XX, consta ata do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento.
- Às fls. XX, foi acolhida a preliminar suscitada pela Curadoria Especial para declarar nula a citação por edital, pois ainda havia endereço localizado nos autos e não diligenciados por falta de requerimento da parte autora.
- À fl. XX-v, foi pugnada nova citação por edital do aludido réu. À fl. XX, foi indeferida a citação por edital, por ausência diligência junto ao e-RIDF, determinada de ofício. À fl. XX, o ora Apelante requereu a utilização do sistema e-RIDF (fl. XX) para localização do requerido. À fl. XX-v, o ora Apelante requereu a citação por edital.
- À fl. XX, consta certidão de publicação do Edital de Citação de fl. XX no DJE pg. XX. À fl. XX, consta que transcorreu in albis o prazo de publicação do edital, sem manifestação pelo 1º Réu.
- À fl. XXX-v, consta contestação por negativa geral pela Curadoria Especial.

Conclusos os autos, foi proferida sentença e o pedido julgado improcedente, como se observa às fls. XX.

### II - DO EQUÍVOCO DA SENTENÇA

Não obstante os argumentos expendidos pelo MM. Juízo *a quo,* a r. sentença não merece prosperar, senão vejamos.

Da leitura da r. sentença, observa-se que o pedido do Apelante foi indeferido, por o entender o Magistrado que os fatos alegados na exordial não restaram demonstrados.

# Da análise dos autos, constata-se que o Apelante, em nenhum momento, agiu de má-fé.

Na sentença em exame, nota-se, portanto, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos foi utilizada para justificar toda e qualquer autuação administrativa imposta por seus agentes.

Ocorre, entrementes, que, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, do modo como foi aplicada, não pode consubstanciar em presunção absoluta, sob pena de ferir a razoabilidade.

Entender de modo contrário, é pactuar com um retrocesso, tendo em vista que, acobertada pelo pálio da presunção de legitimidade, poderá a Administração Pública, em verdade, consolidar situações equivocadas, tornando impossível ao Administrado demonstrar a eventual existência de erro.

Noutro giro, deve-se seguir o disposto no art. 112 do CTN, segundo o qual as leis que definem infrações e cominam penalidades devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao acusado, no que se refere à autoria, imputabilidade e punibilidade.

Nessa linha de entendimento, espera-se que as multas devem ser anuladas com base no poder-dever de autotutela, sedimentado nas súmulas do STF  $n^{\circ}$  346 e 473.

Por certo, ninguém imagina que será vítima de um golpe e vivenciará uma série de aborrecimento.

No entanto, o Apelante não pode ser compelido a permanecer eternamente vinculado às multas e demais despesas futuras do veículo em tela, quando não se encontra na posse do bem.

De forma mais grave, cumpre ressaltar que a identificação numérica do veículo pode, eventualmente, dar ensejo a futuros atos de responsabilização não apenas administrativa, mas também cível e criminal.

Em tese, o Apelante pode ser convocado a esclarecer eventuais infrações penais, acaso praticadas com o veículo apropriado indevidamente por um terceiro desconhecido.

Por essa razão, afigura-se excessivamente injusta a manutenção da situação retratada, que impõe ônus desproporcional ao Apelante lesado pela fraude.

Na análise do presente caso, é preciso ressaltar que, à luz da Súmula 132 do STJ¹, o art. 134 do Código de Trânsito deve ser mitigado quando comprovada a transferência do veículo².

Nesse sentido, inclusive, colhem-se vários julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DO DETRAN QUANTO ÀS INFRAÇÕES APLICADAS PELA EPTC. LEGITIMIDADE QUANTO ÀS INFRAÇÕES APLICADAS PELA BRIGADA MILITAR. TRANSMISSÃO DA **PROPRIEDADE** DO **VEÍCULO** AUTOMOTOR. **COMPROVADA** A **TRANSFERÊNCIA**, DEVE SER MITIGADO O ART. 134 DO CTB. O OUAL ATRIBUIU AO ANTIGO PROPRIETÁRIO A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS ADOUIRENTE ATÉ. DATA FMΑ ENCAMINHADA AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO CÓPIA AUTENTICADA DO **COMPROVANTE** DE **TRANSFERÊNCIA** DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE Ε DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE IUSTICA. RECURSO DE **APELAÇÃO PARCIALMENTE** PROVIDO. (Apelação Cível 70058907643, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 07/05/2014)

2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Súmula 132 do STJ: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. COMPRA E VENDA DO **VEÍCULO** SEM **TRANSFERÊNCIA** ADMINISTRATIVA. APENAS COM O DA **TRANSFERÊNCIA** NO REGISTRO PRONTUARIO DO **VEICULO**. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OUE SE DA PELA TRADIÇÃO. PROVA QUE DEMONSTRA A COMPRA E VENDA HAVIDA ANTES DO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Pretende a autora/recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito acolhendo a ilegitimidade passiva do réu, que alega haver efetuado a venda do **veículo** em data anterior ao acidente, conforme documento de fl. 11. Embora não tenha havido a efetiva **transferência** do **veículo** junto ao DETRAN para a nova adquirente, a averbação de fl. 11 mostra-se suficiente a ensejar o afastamento responsabilidade do recorrido pelo evento, cabendo acrescentar que a transferência de bens móveis dá-se com a tradição, o que efetivamente ocorreu. O registro junto ao DETRAN constitui providência administrativa objetivando dar ciência do ato a terceiros, mas que em nada altera a guestão da transferência da propriedade. Provado que o réu vendeu o **veículo** antes do acidente, sendo parte passiva ilegítima para a demanda, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004744058, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 08/05/2014)

A mitigação do art. 134 do Código de Trânsito pode ter fundamento ainda no art. 1º., § 1º., da Lei no. 7.431-85, *in verbis*:

" Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. [...]

 $\S$  5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

[...]

- $\S$   $7^{\circ}$  São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:
- I proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;
- II titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;
- III detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.
- § 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA não incide sobre a propriedade de **veículo roubado, furtado ou sinistrado** e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.
- § 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

[...]"

Coaduna com esse entendimento, os julgados abaixo colacionados:

CÍVEL. **Ementa:** APELACÃO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. O fato gerador do **IPVA** é a propriedade do **veículo** automotor, sendo que, para fins tributários, a informação contida em do DETRAN gera mera presunção propriedade. Hipótese em que, na esfera administrativa, a própria Fazenda Estadual reconheceu a existência de laudo pericial atestando a perda total do **veículo** sobre o qual recaiu a exação, tendo, todavia, iulgado improcedente impugnação e mantido o crédito a tributário sob o argumento de que tal constatação não era

suficiente para a desoneração tributária, o que não sustenta, haja vista o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.115/85 prevê a perda total do **veículo** como hipótese de isenção do tributo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059177709, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. TRIBUTÁRIO. IPVA. ACÃO ANULATÓRA. **VEÍCULO** FURTADO. ISENCÃO. ART. 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.115/85. 1. Irrelevante a inexistência de pedido administrativo de baixa do **veículo** junto ao DETRAN, ou que a Fazenda Pública não tenha sido cientificada formalmente a respeito, em estando efetivamente comprovada a ocorrência do sinistro, logo, a descaracterização do domínio útil ou **a posse do veículo** - fato gerador do tributo -, a impedir a cobrança do IPVA. 2. Na forma do art. 11 do Regimento de Custas, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.471/10, as pessoas jurídicas de direito público são do pagamento das custas processuais emolumentos, já que, pela ADI nº 70038755864, acabou declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal unicamente guanto à isenção do pagamento das despesas judiciais, excetuando-se as despesas condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NO OUE TANGE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70059091223, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014)

Cumpre registrar, porém, que a isenção de responsabilidade não se restringe às hipóteses de furto, roubo e sinistro.

Em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrado que o contribuinte restou privado do pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, não é possível responsabilizá-lo por obrigações que recaiam sobre o bem.

Nesta linha de raciocínio seguem julgados do TJDFT e do

TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL - BLOQUEIO DO VEÍCULO - DETRAN - IPVA - DEMAIS ENCARGOS - MULTAS - ROUBO OU FURTO DE VEÍCULO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO E REMISSÃO - DISTRITO FEDERAL

- 1. É ilegítima a recusa da Administração em bloquear o veículo objeto de apropriação indébita e isentar o contribuinte do IPVA, ao fundamento de que a lei (Lei nº 7.431/85, art. 1º, §10 Institui, no Distrito Federal, o IPVA) prevê o bloqueio e a não incidência do imposto apenas nos casos de roubo ou furto.
- 2. O efeito dos crimes de furto, roubo e apropriação indébita para a Administração Fiscal é o mesmo: o contribuinte fica desprovido do seu patrimônio, privado do pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, não se revestindo de legitimidade a sua responsabilização por obrigações que recaiam sobre o bem, seja de natureza tributária ou não tributária.
- 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. O contribuinte faz jus à remissão de parcelas vincendas e à repetição tributária pelo Distrito Federal.
- 5. Remessa necessária desprovida. Apelações desprovidas.

(<u>Acórdão n.788191</u>, 20110110212906APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 15/05/2014. Pág.: 143)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HASTA PÚBLICA PROMOVIDA PELO DETRAN. ISENÇÃO PARCIAL PELA DESCARACTERIZAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo direto, com fato gerador periódico, a constituição definitiva do crédito fiscal ocorre, automaticamente, em

primeiro de janeiro de cada ano. Termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de cobrança que coincide com a data do fato gerador. Art. 174 do CTN. Hipótese em que, entre a constituição definitiva do crédito tributário referente aos exercícios de 2000 e 2001 e o despacho ordinatório de citação (marco interruptivo vigente à época), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Relançamento do crédito tributário pelo ente fazendário que não se considera pra fins de contagem do prazo prescricional, porquanto constituído automaticamente o crédito à data do fato gerador, com a remessa ao contribuinte da notificação para pagamento. II. NULIDADE DA CDA. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução preenche todos os requisitos elencados pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.830/90, inclusive a individualização dos créditos tributários de acordo com o ano-exercício a que se referem. Preliminar rejeitada. III. ARREMATAÇÃO DO **VEÍCULO**. Conquanto a propriedade de **veículo** automotor constitua o fato gerador para incidência do IPVA, o domínio útil sobre o bem é imprescindível à exigibilidade do tributo. Art. 4º, §1º, Lei Estadual 8.115/85. Hipótese em o <mark>veículo</mark> foi apreendido 04/11/2003, em permanecendo sob a guarda do DETRAN até a arrematação, em 17/04/2007. Crédito tributário relativo ao ano-exercício 2004 indevido, porquanto, à data do fato gerador, já estava descaracterizado o domínio útil do proprietário sobre o bem. Valor da arrematação insuficiente à quitação das taxas pendentes. Débito tributário não saldado. Prosseguimento da execução quanto aos exercícios de 2002 e 2003. IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor arbitrado que não se coaduna com os parâmetros adotados por esta câmara em casos análogos. Majoração. APELO DA PARTE DESPROVIDO. APELO DA **PARTE** EMBARGADA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052389426, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ACIDENTE COM DANOS DE GRANDE MONTA. Não

obstante as regras contidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.115/85, nos casos de sinistro ou outro motivo que descaracterize domínio útil ou a posse do veículo, é dispensado o contribuinte do recolhimento do IPVA, na forma do art. 4º, § 1º, daquele diploma. Logrou a impetrante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, com recolhimento do **veículo** pela seguradora antes dos fatos geradores. A falta de comunicação no âmbito administrativo em nada influencia no desate da lide, pois o que importa é a constatação do fato constitutivo da isenção, que nos autos está amplamente demonstrado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70058807926, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014)

Feitas essas considerações, pugna pela reforma da r. sentença.

#### IV - DO PEDIDO

*Ex positis*, pugna pelo provimento do presente Recurso de Apelação, para, no exame do mérito, serem julgados procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Nestes termos, pede deferimento. XXXXXXX (DF), XX de XXXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXX Defensora Pública

